



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 1450, DE 01 DE JULHO DE 2020.**

DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, PELO PRAZO DE 90 DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, SR. EDSON MORAES DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica facultado aos servidores públicos municipais, ativos, inativos, bem como aos pensionistas, solicitarem em caráter excepcional a suspensão das cobranças de empréstimos consignados, ou seja, com desconto em folha, contraídos perante as instituições financeiras, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o estado de calamidade pública, através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. As parcelas que ficarem sem pagamento durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, responsável pela folha de pagamento Municipal, orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o diálogo com as instituições financeiras.



Parágrafo único. O servidor público interessado nas benesses desta Lei deverá formalizar requerimento escrito competente em que expressamente se responsabilize por eventuais encargos financeiros incidentes sobre a operação decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda - MS, 01 de julho de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

Miranda/MS, 29 de maio de 2020.

**OFÍCIO Nº 254/2020/GAB/PMM**

**CAMARA MUNICIPAL  
MIRANDA-MS**

PROCOLO Nº 052-2020  
ENTRADA 02-06-2020  
SAÍDA \_\_\_\_\_  
ASSINATURA [assinatura]

**Excelentíssimo Presidente,**

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI Nº. 11 DE 29 DE MAIO DE 2020. QUE "DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, PELO PRAZO DE 90 DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. para ser apreciado e deliberado em regime de urgência, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**EDSON MORAES DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**EXMO. SENHOR  
VEREADOR SR. ADILSON ANTÔNIO.  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Nesta



**MENSAGEM Nº. 11 DE 29 DE MAIO DE 2020.**

**PROJETO DE LEI Nº 11. DE 29 DE MAIO DE 2020.**

**CÂMARA MUNICIPAL  
MIRANDA-MS**

PROTOCOLO Nº 051-2020  
ENTRADA 01-06-2020  
SAIDA \_\_\_\_\_  
ASSINATURA [assinatura]

**Sr. Presidente.**

**Srs. Vereadores.**

Temos a honrar de encaminhar a esta Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI Nº. 11 DE 29 DE MAIO DE 2020**, que **"DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PELO PRAZO DE 90 DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Pelo Projeto de Lei em apreço, o servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionista) poderão solicitar a suspensão do desconto em folha de pagamento do município dos empréstimos consignados celebrados com as instituições bancárias pelo prazo de 90 dias, inclusive, que poderá ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

Referido Projeto de Lei retrata uma das medidas conferidas aos servidores públicos municipais para enfrentamento da crise e incertezas que assola o país em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Os servidores públicos municipais interessados nos benefícios de que trata o Projeto de Lei em questão deverá formalizar requerimento escrito competente dirigido à Administração Pública Municipal.

Diante do exposto e considerando a importância da presente matéria, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência.

Ao ensejo e contando com a compreensão dos nobres vereadores, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Miranda - MS, 29 de maio de 2020.



---

**EDSON MORAES DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 11 DE 29 DE MAIO DE 2020.**



“DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, PELO PRAZO DE 90 DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA**, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** Fica facultado aos servidores públicos municipais, ativos, inativos, bem como aos pensionistas, solicitarem em caráter excepcional a suspensão das cobranças de empréstimos consignados, ou seja, com desconto em folha, contraídos perante as instituições financeiras, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o estado de calamidade pública, através de decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º.** As parcelas que ficarem sem pagamento durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato.

**Art. 3º.** Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças,

responsável pela folha de pagamento Municipal, orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o diálogo com as instituições financeiras.

**Parágrafo único.** O servidor público interessado nas benesses desta Lei deverá formalizar requerimento escrito competente em que expressamente se responsabilize por eventuais encargos financeiros incidentes sobre a operação decorrente da aplicação desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 29 de maio de 2020.



**EDSON MORAES DE SOUZA**

**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n° 11 de 29 de maio de 2020.**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**RELATOR:** Adimar Albuquerque Acosta

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA , N.º 11 de 29 de maio de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 29 de maio de 2020 que: "DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, PELO PRAZO DE 90 DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**EMENTA:** *"Dispõe em caráter excepcional sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos, no âmbito do município de Miranda/MS, pelo prazo de 90 dias e dá outras providências",*

**OBJETO:** *Projeto de Lei Ordinária em caráter excepcional dispões sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos, pelo prazo de 90 dias.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que *"Dispõe em caráter excepcional sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos, no âmbito do município de Miranda/MS, pelo prazo de 90 dias e dá outras providências".*

Na justificção à proposição, em suma, o Prefeito do Município, Exmo. Sr. Edson Moraes de Souza, relata que o Projeto de Lei em apreço, os servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionista) poderão solicitar a suspensão do desconto em folha de pagamento do município dos empréstimos consignados celebrados com as instituições bancárias pelo prazo de 90 dias, inclusive, que poderá ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

O Referido Projeto de Lei retrata uma das medidas conferidas aos servidores públicos municipais para enfrentamento da crise e incertezas que assola o país em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que os servidores deverão formalizar requerimento por escrito, dirigido à Administração Pública Municipal.





### VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o Projeto não possui vício de forma, posto que o referido Projeto de Lei Ordinária em análise atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à iniciativa, dizem os art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município de Miranda:

#### **# Lei Orgânica do município de Miranda**

**Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

**(...)**

**IV -organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.**

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo é **legítima**, conforme consta da proposição em esboço, os requisitos constitucionais formais afere-se que a proposição e respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n. 11/2020, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação e análise por esta Casa de Leis, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 26 de junho de 2020.

**VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária n.º 11 de 29 de maio de 2020 de autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 26 de junho de 2020.

**VER. NILTON RODRIGUES MEDEIROS**  
Presidente

**VER. ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA**  
Relator

**VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
Secretário





**ATA DE REUNIÃO – CCJ**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 11 de 29 de maio de 2020 de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 26 de junho de 2020.

**VER. NILTON RODRIGUES MEDEIROS**  
Presidente

**VER. ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA**  
Relator

**VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
Secretário



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n° 11 de 29 de maio de 2020.**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**RELATOR:** ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA , N.º 11 de 29 de maio de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 29 de maio de 2020 que: "DISPÕE EM CARÁTER EXCEPCIONAL SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, PELO PRAZO DE 90 DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**APROVADO (A)**

**EM: 29/06/20.**

Pres.

Secr.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**EMENTA:** "Dispõe em caráter excepcional sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos, no âmbito do município de Miranda/MS, pelo prazo de 90 dias e dá outras providências",

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária em caráter excepcional dispõe sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos, pelo prazo de 90 dias.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "Dispõe em caráter excepcional sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos, no âmbito do município de Miranda/MS, pelo prazo de 90 dias e dá outras providências".

Justificando enfrentamento da crise e incertezas que assola o país em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, (Covid-19).

É a síntese do necessário.



**VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Finanças e Orçamento competem as atribuições previstas no art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

**Artigo 50 Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.**

No presente caso, ocorre que, o Projeto de Lei Ordinária 11 de 29 de maio de 2020 não encontra vedação legal e constitucional à sua tramitação, pelo exposto, voto pela tramitação e análise do Projeto, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, devendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Desta forma **OPINO** por sua **APROVAÇÃO**, considerando que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno desta Casa de Leis e da Lei Orgânica do Município.

Miranda-MS, 26 de junho de 2020.

**VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
RELATOR



**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária n.º 11 de 29 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 26 de junho de 2020.

**VER. ASSUMPÇÃO JUNIOR CARDOZO DA COSTA**  
Presidente

**VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
Relator

**VER. RODIRLEI LISBOA**  
Secretário



**ATA DE REUNIÃO – COF**

A Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Assumpção Júnior Cardozo da Costa, (Presidente); e André Massuda Vedovato (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário) de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei Ordinária 11 de 29 de maio de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 26 de junho de 2020..

**VER. ASSUMPÇÃO JUNIOR CARDOZO DA COSTA**

Presidente

**VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**

Relator

**VER. RODIRLEI LISBOA**

Secretário